

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 2007.

DISPÕE SOBRE JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os atuais ocupantes dos empregos públicos da categoria funcional de Professor de Educação Física constante no Anexo VI da Lei nº 2775, de 16/07/1991, poderão optar pela jornada de trabalho por hora/aula, com salário hora/aula equivalente à de Professor de Ensino Fundamental II, inclusive relativo às HTPs (horas de trabalho pedagógico), mantida a verba referente a Hora Atividade, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 2775, de 16/07/1991.

§ 1º. A opção referida no *caput* somente poderá ser efetuada mediante Termo de Opção, em caráter irrevogável e irretratável, por ocasião da remoção e atribuição de aulas, antes de iniciado o ano letivo de 2008.

§ 2º. A opção referida no *caput* implicará em expressa renúncia pelo optante da nova jornada de trabalho, do direito à percepção da Gratificação de Nível Universitário de que trata a Lei nº 3053, de 28/07/1993, tendo em vista que referida verba encontra-se incorporada no valor do salário hora/aula base de Professor de Ensino Fundamental II.

§ 3º. A conversão da jornada de trabalho de 150 horas/mês para jornada por horas/aulas será formalizada mediante instrumento de alteração bilateral de contrato individual de trabalho, constando carga mínima de 18 (dezoito) horas/aulas semanais, com atividades diretas com os estudantes, variável anualmente, conforme atribuição de aulas, nos termos da legislação específica em vigor.

§ 4º. A opção do Professor de Educação Física para jornada de trabalho e remuneração por horas/aulas terá início de vigência a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 5º. O Professor de Educação Física que não optar pela conversão para jornada de trabalho e remuneração por horas/aulas, permanecerá com a jornada de trabalho mensal de 150 horas, mantida, outrossim, a mesma denominação de Professor de Educação Física.

Art. 2º As contratações de Professor de Educação Física que forem realizadas a partir da vigência desta Lei Complementar serão realizadas para jornada por horas/aulas, com carga mínima de 18 (dezoito) horas/aulas semanais, com atividades diretas com os estudantes, variável anualmente, conforme atribuição de aulas, nos termos da legislação específica em vigor.

§ 1º. Aos candidatos aprovados no Concurso Público (Edital nº 12/2006), já homologado, fica assegurada a contratação nos termos desta Lei Complementar, com jornada mínima de 30 horas/aulas semanais, podendo, quando da efetiva contratação, e conforme a atribuição de aulas, o ingressante aceitar menor ou maior quantidade de horas/aulas, variável anualmente.

§ 2º. Quando da realização de novos concursos para Professor de Educação Física, respectivos editais deverão dispor sobre a jornada de trabalho por hora/aula, prevendo jornada mínima de 18 (dezoito) horas/aulas semanais, variável anualmente, conforme atribuição de aulas nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO N.º 4.490, DE 2007
(Projeto de Lei Complementar nº. 062/2007)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os atuais ocupantes dos empregos públicos da categoria funcional de Professor de Educação Física constante no Anexo VI da Lei nº 2775, de 16/07/1991, poderão optar pela jornada de trabalho por hora/aula, com salário hora/aula equivalente à de Professor de Ensino Fundamental II, inclusive relativo às HTPs (horas de trabalho pedagógico), mantida a verba referente a Hora Atividade, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 2775, de 16/07/1991.

§ 1º. A opção referida no *caput* somente poderá ser efetuada mediante Termo de Opção, em caráter irrevogável e irretratável, por ocasião da remoção e atribuição de aulas, antes de iniciado o ano letivo de 2008.

§ 2º. A opção referida no *caput* implicará em expressa renúncia pelo optante da nova jornada de trabalho, do direito à percepção da Gratificação de Nível Universitário de que trata a Lei nº 3053, de 28/07/1993, tendo em vista que referida verba encontra-se incorporada no valor do salário hora/aula base de Professor de Ensino Fundamental II.

§ 3º. A conversão da jornada de trabalho de 150 horas/mês para jornada por horas/aulas será formalizada mediante instrumento de alteração bilateral de contrato individual de trabalho, constando carga mínima de 18 (dezoito) horas/aulas semanais, com atividades diretas com os estudantes, variável anualmente, conforme atribuição de aulas, nos termos da legislação específica em vigor.

§ 4º. A opção do Professor de Educação Física para jornada de trabalho e remuneração por horas/aulas terá início de vigência a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 5º. O Professor de Educação Física que não optar pela conversão para jornada de trabalho e remuneração por horas/aulas, permanecerá com a jornada de trabalho mensal de 150 horas, mantida, outrossim, a mesma denominação de Professor de Educação Física.

Art. 2º As contratações de Professor de Educação Física que forem realizadas a partir da vigência desta Lei Complementar serão realizadas para jornada por horas/aulas, com carga mínima de 18 (dezoito) horas/aulas semanais, com atividades diretas com os estudantes, variável anualmente, conforme atribuição de aulas, nos termos da legislação específica em vigor.

§ 1º. Aos candidatos aprovados no Concurso Público (Edital nº 12/2006), já homologado, fica assegurada a contratação nos termos desta Lei Complementar, com jornada mínima de 30 horas/aulas semanais, podendo, quando da efetiva contratação, e conforme a atribuição de aulas, o ingressante aceitar menor ou maior quantidade de horas/aulas, variável anualmente.

§ 2º. Quando da realização de novos concursos para Professor de Educação Física, respectivos editais deverão dispor sobre a jornada de trabalho por hora/aula, prevendo jornada mínima de 18 (dezoito) horas/aulas semanais, variável anualmente, conforme atribuição de aulas nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 27 de novembro de 2007.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
NETO

1º Secretário

Ver. SALVADOR FRANCELI

2º Secretário